SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107217 - SC (2026/0244722-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVI BALBIS GARCIA
ADVOGADOS	:	KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
		ANA CAROLINA DE MACEDO BUZZI - SC059348
		MARCOS AURELIO BRANDÃO JUNIOR - SC040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDUÇÃO DE PENA. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

3. Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de

Documento eletrônico VDA59912507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 49d14d87-e773-4977-a008-23ea8766a08d

recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.
4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
5. A pretensão defensiva de redução de pena não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas no agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 49d14d87-e773-4977-a008-23ea8766a08d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107217 - SC (2026/0244722-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVI BALBIS GARCIA
ADVOGADOS	:	KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
		ANA CAROLINA DE MACEDO BUZZI - SC059348
		MARCOS AURELIO BRANDÃO JUNIOR - SC040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL APRECIADA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDUÇÃO DE PENA. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

2. No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

3. Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.
4. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).
5. A pretensão defensiva de redução de pena não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas no agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI BALBIS GARCIA contra a decisão de fls. 322-323, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a impetração configura substitutivo de recurso próprio, mencionando a unirrecorribilidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a via do *habeas corpus* é adequada porque há coação atual à liberdade, com mandado de prisão ativo, e a controvérsia é exclusivamente de direito, cognoscível de plano, sem revolvimento probatório.

Argumenta que a restrição ao uso do *habeas corpus* convive com o dever de exame da ilegalidade flagrante para concessão da ordem de ofício, citando precedentes das Turmas criminais do STJ que assim orientam.

Defende que a referência da decisão agravada ao art. 621 do CPP não se aplica ao caso concreto, porque o Tribunal de origem conheceu da revisão criminal com base no inciso III e julgou o mérito, mantendo a condenação.

Sustenta que não se trata de reedição de apelação, mas de apontamento de *error in judicando* verificável no próprio acórdão, sem necessidade de prova nova.

Destaca existir flagrante ilegalidade por erro de subsunção, pois o acórdão presumiu o *animus furandi* a partir do resultado.

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

Narra que os embargos de declaração no Tribunal de origem não sanaram o vício, pois reiteraram que a "apropriação patrimonial mediante violência" estaria evidenciada, o que, segundo a defesa, pressupõe o nexo funcional controvertido.

Entende ser o caso de desclassificar-se a conduta para o crime de lesão corporal, ou, na hipótese de reconhecimento de ânimo patrimonial, em concurso com furto, excluído o furto de uso, com readequação da pena (fls. 335-336).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o processamento do *habeas corpus* ou a concessão de ordem de ofício com desclassificação da conduta e readequação da pena (fl. 336).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Esclareça-se, em acréscimo, que pleitos revisionais baseados em alegações de **alteração jurisprudencial**, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis para a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, segundo o pacífico entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa.
> 2. No caso dos autos, a condenação transitou em julgado em 9/5/2017, e a jurisprudência paradigma foi publicada apenas em 18/8/2022 por este Sodalício, portanto não há falar em retroatividade do novo entendimento ao presente caso.
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa"**

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

(AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/5/2022).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 982.060/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação pode justificar a revisão criminal.
III. Razões de decidir
3**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material.**
4. O princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, aplicável exclusivamente a normas de direito penal, não se confunde com a regra de direito processual do *tempus regit actum*, sendo inaplicável ao caso em questão.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas com base em robusto conjunto probatório.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado. 2. O princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica não se aplica a normas processuais."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º; CPP, art. 621.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STF, Súmula 284; STJ, AgRg no HC 797.839/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020.
(AgRg no REsp n. 2.118.544/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "**[A] Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada. Precedentes: RvCr 6.052/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 15/03/2024; RvCR 5.989/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT),**

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

DJe de 01/12/2023; RvCR 5.799/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/09/2022." (AgRg na RvCr n. 6.114/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

2. No caso em tela, transitada em julgado a condenação em 2015, muito antes da novel jurisprudência acerca do reconhecimento fotográfico, não há como se aplicar retroativamente tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.702.467/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024, grifei.)

Consequentemente, sendo inviável o manejo pretendido para alteração de conclusão transitada em julgado, nada há que possa ser concedido.

Por sua vez, o Tribunal de origem afastou as pretensões defensivas, com base nos seguintes fundamentos (fls. 202-203):

> Não se conhece do pedido fundado no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, por meio do qual o revisionando alega que a condenação seria contrária à evidência dos autos. Essa hipótese legal exige situação de flagrante desconexão entre a prova constante dos autos e o juízo condenatório, de modo a tornar insustentável a permanência da decisão. No caso, tal alegação se traduz em mera tentativa de revaloração da prova já submetida ao contraditório e devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias, o que não se compatibiliza com a natureza excepcional da revisão criminal.
>
> Conhece-se, contudo, do pedido com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo, porquanto a revisão está instruída com elementos inéditos, obtidos após o trânsito em julgado da condenação, notadamente os depoimentos prestados por Alexandre dos Santos Stalivieri e Lindomar Pedro Jacinto em ação de justificação criminal.
>
> No entanto, examinando o mérito da parte conhecida, o pedido revisional não merece acolhimento.
>
> Embora formalmente caracterizáveis como provas novas, os depoimentos colhidos na justificação não possuem relevância probatória apta a modificar os fundamentos da condenação. Ambos os relatos se limitam a expor percepções subjetivas ou circunstâncias marginais aos fatos, sem fornecer qualquer dado concreto ou novo sobre a dinâmica do crime, a autoria ou os elementos típicos do roubo qualificado.
>
> A sentença condenatória, confirmada em segundo grau, baseou-se em conjunto probatório sólido, composto por relatos consistentes da vítima, reconhecimento do réu, depoimentos de testemunhas e confirmação dos fatos pelo próprio acusado em juízo. Além disso, a subtração de múltiplos bens – veículo, dinheiro, celular e ferramentas – refuta a tese de ausência de dolo específico para o roubo.
>
> Ainda, a alegação de motivação passional já havia sido suscitada durante a instrução e foi devidamente afastada pelo juízo sentenciante, inclusive pela ausência de comprovação da

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

> autenticidade das mensagens e por sua irrelevância diante da gravidade dos meios empregados na execução do crime.
> Por fim, a tentativa de requalificar os fatos para lesão corporal ou furto não se sustenta diante da prova dos autos, tampouco há elementos que justifiquem a absolvição por atipicidade. A revisão criminal não pode ser utilizada como substitutivo de recurso ordinário para reapreciação da matéria fática.

Como visto, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos pelos quais foi condenado decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos da própria instrução criminal.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Em relação à pretensão de redução de pena, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59675607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 16:03:47
Código de Controle do Documento: a9a12b8f-55b1-492c-b653-e511455d198a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.217 / SC

Número Registro: 2026/0244722-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50298154020258240000 50625526620218240023 50663278920218240023 51176783320238240023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS AURELIO BRANDAO JUNIOR
ADVOGADOS	: KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975
	LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
	MARCOS AURELIO BRANDÃO JUNIOR - SC040451
	VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
	ANA CAROLINA DE MACEDO BUZZI - SC059348
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAVI BALBIS GARCIA
CORRÉU	: MAICON SILVA MORAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI BALBIS GARCIA
ADVOGADOS	: KATCHA VALESCA DE MACEDO BUZZI - SC004975
	LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
	VITÓRIA DE MACEDO BUZZI - DF057088
	ANA CAROLINA DE MACEDO BUZZI - SC059348

Documento eletrônico VDA59879608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: da619600-856f-47b0-b661-9e0448b78446

MARCOS AURELIO BRANDÃO JUNIOR - SC040451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: da619600-856f-47b0-b661-9e0448b78446